

O ATIVISMO JUDICIAL NO PANORAMA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO EM FACE DAS OBRAS DE J. R. R. TOLKIEN

THE JUDICIAL ACTIVISM IN THE CONTEMPORARY BRAZILIAN SCENARY IN FACE OF J. R. R. TOLKIEN'S WORKS

MIKAEL PEREIRA MACÊDO¹

MATHEUS PEIXÔTO ROCHA²

Resumo: Este artigo visa abordar o atual panorama do ativismo judicial no Brasil, traçando um paralelo com as obras do escritor inglês John Ronald Reuel Tolkien sobre a Terra-média e estabelecendo uma relação interdisciplinar entre o Direito e a Literatura. Trata-se de um estudo que discute, particularmente, a respeito da controversa atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n.º 4.335, em sede de controle de constitucionalidade incidental, na qual se constata uma consequente tomada de competência que é privativa do Senado Federal, contrariando o sistema de Freios e Contrapesos e a teoria da Separação dos Poderes, e assemelhando-se com a tentativa de dominação por parte de Sauron, o Senhor do Escuro, antagonista que almeja o Um Anel, objeto mágico essencial na narrativa tolkieniana, que confere um temível poder àquele que o porta.

Palavras-chave: ativismo judicial; J. R. R. Tolkien; direito e literatura; controle de constitucionalidade.

Abstract: This article aims to address about the current scenary of judicial activism in Brazil drawing a paralell with in the works of the English writer John Ronald Reuel Tolkien on the Middle Earth and establishing an interdisciplinary relation between Law and Literature. This is a study that discuss, particularly, about the controversial action of the Supreme Federal Court of Brazil in judgment of Complaint n.º 4.335, a judicial review, in which there's a consequent take over of exclusive competence from the Federal Senate, contradicting the system of Checks and Balances and the theory of Separation of Powers, resembling the attempt of domination by Sauron, the Dark

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Crato, Ceará, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1837914256478601>. E-mail: mikaelpereiramacedo@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Crato, Ceará, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6050592591505431>. E-mail: rochamatheuspeixoto@gmail.com.

Lord, antagonist who craves the One Ring, a magical artefact essential to the Tolkienian narrative, which confers a dreadful power upon those who beareth it.

Keywords: judicial activism; J. R. R. Tolkien; law and literature; judicial review.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tenciona abordar a incoerente atuação do Poder Judiciário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante julgamento da Reclamação (RCL) n.º 4.335/AC, em sede de Controle de Constitucionalidade Difuso ou Incidental, onde se comprova uma específica tomada de atribuições que, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), artigo 52, inciso X, é privativa do Poder Legislativo, especificamente do Senado Federal. Rompe-se, assim, com o consubstanciado no artigo 2º da Lei Maior, que versa sobre o sistema de Freios e Contrapesos e a teoria da Separação dos Poderes.

Traça-se, dessa forma, um paralelo, até então inesperado, com a tentativa de dominação por parte de Sauron, um dos principais antagonistas das obras do escritor inglês John Ronald Reuel Tolkien sobre a Terra-média, que mudaram o mundo da produção literária fantástica moderna e que são atualmente consolidadas pelo público e pela crítica. Sauron também é conhecido, dentre outras alcunhas, como o Trapaceiro.

O autor, a partir de alegorias inseridas prudentemente – visto não ser afeito ao emprego abusivo desse recurso literário, trata das causas e efeitos que a usurpação de poder pode gerar nas mãos de um único ente, enfatizando seus aspectos negativos, dos quais, desequilíbrio governamental e ações antidemocráticas para toda uma sociedade. Nos romances *O Hobbit* (1937, tendo comemorado oitenta anos de publicação em 2017), *O Senhor dos Anéis* (1954-1955), *O Silmarillion* (1977, tendo comemorado, em 2017, quarenta anos de publicação) e *Contos Inacabados* (1980), Sauron arquiteta uma maneira de subjugar o poder de todos os anéis existentes em face de seu próprio Um Anel, tomando os reinos um a um e governando, assim, a Terra-média.

Nessa perspectiva, partindo da concepção dos Anéis como os Poderes do Estado, delinea-se um comparativo em face da mencionada Reclamação e se explicita por intermédio deste trabalho as consequências e possíveis agravos de uma inobservância

constitucional das próprias atividades judiciais do STF. Pretende-se, portanto, trazer à luz o posicionamento do supracitado Tribunal, revelando um aspecto subjetivo à derogada da competência do Legislativo pelo Judiciário, fundamentado por meio do entendimento de “eficácia expansiva” e da tese da “abstrativização do controle difuso”.

O caminho metodológico pauta-se em uma análise de textos científico-jurídicos, filosóficos, literários e documentais. Utilizam-se as alegorias inferidas nas obras de alta fantasia de J. R. R. Tolkien para comparar e para apontar as repercussões provocadas pela decisão do STF em seu parecer sobre a RCL 4.335.

2 A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E A LITERATURA

Segundo Streck (2015, p. 227), “o direito pode ser estudado através da literatura”, pois esta é capaz não só de *humanizar* aquele, ao iluminar a letra fria da lei, mas também de “contribuir para a instituição de uma cultura dos direitos”. Pensamento que conflui com o de Dworkin (1982, p. 179), que afirma ser possível “aperfeiçoar o entendimento do Direito ao compará-lo com outros campos de conhecimento”³ (tradução nossa), como na interdisciplinaridade entre o Direito e a Literatura, área de pesquisa relativamente nova, tendo seu início nos Estados Unidos da América em meados do século passado, com os escritos do professor de direito e crítico literário, James Boyd White. Antes disso, para Minda (1995, p. 149), esse movimento tratava-se de “uma matéria secundária, consistindo principalmente no estudo de histórias sobre o direito encontradas em grandes obras da literatura clássica”⁴ (tradução nossa).

Assevera Dworkin (1982, p. 181) que, “quando uma lei (ou a constituição) não é clara em certo ponto, pois algum termo crucial é vago ou uma sentença é ambígua, os juristas dizem que a mesma deve ser interpretada”⁵ (tradução nossa), para tanto, fazem uso de *técnicas de interpretação da lei*; nas esferas literárias é comum interpretar determinado texto de acordo com a vontade original do autor, considerada a essência de sua escrita. Saliente-se, porém, que, tal raciocínio, não recebe apoio de grande parte dos

³ I propose that we can improve our understanding of law by comparing legal interpretation with interpretation in other fields of knowledge, particularly literature. (Dworkin, 1982, p. 179)

⁴ [...] a marginal subject consisting mainly of the study of stories about law found in the great works of classical literature. (Minda, 1995, p. 149)

⁵ When a statute (or the Constitution) is nuclear on some point, because some crucial term is vague or because a sentence is ambiguous, lawyers say that the statute must be interpreted [...]. (Dworkin, 1982, p. 181)

juristas⁶. Com efeito, posto que a tendência dessa técnica é de ser limitadora, uma vez que: a) não é permitido desvirtuar-se do objetivo original proposto pelo constituinte ou b) submeter a letra da lei à vontade daquele que a aplica.

Propõe Dworkin (1982, p. 183), a chamada *aesthetic hypothesis*, ou “hipótese estética”, quando “uma interpretação de um trabalho literário tenta mostrar qual maneira de leitura (ou de fala, ou de direção ou de atuação) do texto revela-o como a melhor forma de arte”⁷ (tradução nossa). Seguindo este princípio, pode o leitor – ou um juiz de direito – indagar, por exemplo: Qual a melhor interpretação possível para o *caput* do Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza?* Como fazer com que seu texto seja considerado uma *obra-prima*? Esta é uma indagação adaptada daquela feita por Posner (1986, p. 1361) em relação à XIV Emenda – a *equal protection of the laws* – à Constituição Americana de 1787; o autor argumenta que “o estudo da literatura tem pouco a contribuir para a interpretação de leis e constituições”, embora admita que possa “contribuir para a compreensão e a melhoria das teses jurídicas”⁸ (1986, p. 1351, tradução nossa).

As principais vertentes desse movimento são: do “Direito *na* Literatura” e do “Direito *como* Literatura”. Nos dizeres de Trindade (2015, p. 4), a primeira auxilia na identificação do modo que “os fenômenos jurídicos e as grandes questões ligadas à justiça são retratados pelas narrativas literárias ao longo da História”, pois a Literatura contribui com “a *reflexão crítica* que ela pode proporcionar” ao Direito; entende-se, pois, que determinado assunto ou elemento jurídico é abordado direta ou indiretamente em uma peça de ficção.

Já a segunda, mais empregada nos Estados Unidos da América, utiliza o método comparatista, enfatizando o estilo e a retórica, onde se possibilita a análise dos textos jurídicos mediante formas de interpretação utilizadas pela Literatura (com certa moderação, uma vez que os textos normativos e jurídicos têm uma limitação natural em face do dever de obediência àquelas normas e, no que concerne a hermenêutica, esta não

⁶ Embora haja a corrente da interpretação conforme a constituição, o *originalismo constitucional*, com base nos Estados Unidos da América.

⁷ An interpretation of a piece of literature attempts to show which way of reading (or speaking or directing or acting) the text reveals it as the best work of art. (Dworking, 1982, p. 183)

⁸ The study of literature has little to contribute to the interpretation of statutes and constitutions but [...] has to contribute to the understanding and the improvement of judicial opinions. (Posner, 1986, p. 1351)

pode contrariar a ideia principal da norma, enquanto na Literatura, não há essa limitação).

A partir dessa análise, aborda-se o Direito *como* Literatura sob três perspectivas: da retórica (*Law and Literature as a Language*), da narrativa (*Legal storytelling Movement*) e da interpretação (*Legal texts as Literary texts*). Sendo assim, conforme Ian Ward (1994), conclui-se que as duas vertentes do Direito e Literatura se complementam e formam, por sua vez, um todo unitário, realçando o entendimento dos textos e dos discursos jurídicos, assim como das decisões proferidas tanto em casos concretos, quanto em casos de repercussão geral. Em suas palavras: *the two faces of Law and Literature tend to work very much as constituents of a whole* (Ward, 1994, p. 389-400, *apud* Trindade e Gubert, 2008, p. 49).

A relação Direito e Literatura pode ser estudada até mesmo em se tratando do fenômeno do ativismo judicial. De acordo com Trindade (2015, p. 3), “a expressão *protagonismo judicial* [é] empregada para designar o juiz como a personagem que ocupa posição central no cenário” de um Estado de Direito. É quando o juiz assume o papel de *protagonista*, compreendido como o “principal personagem de uma narrativa ou drama”. Acarretando, por conseguinte, na *judicialização da política*, quando o juiz é chamado a “intervir em questões controversas de natureza política” e a sociedade sofre com a descrença em relação aos Poderes Executivo e Legislativo.

Afirma Espindola (2015, p. 29), que “o Poder Judiciário brasileiro nunca foi tão discutido pela sociedade quanto agora”, sendo bem-visto pela mesma, porquanto estejam sendo passadas as sensações de efetividade na “luta” contra o desvirtuamento político e do resgate da *coisa pública*.

3 “UM ANEL PARA A TODOS GOVERNAR”

John Ronald Reuel Tolkien⁹, mais conhecido como J. R. R. Tolkien, nasceu em 1892 – no ano de 2017 comemoraram-se os 125 anos de seu nascimento – na cidade de Bloemfontein, na África do Sul, e se mudou com apenas quatro anos para a Inglaterra, a terra natal de seus pais. Grande aficionado pela arte literária, Tolkien começou seus

⁹ A biografia do autor, escrita por Wayne G. Hammond, Mestre pela Universidade de Michigan e um dos estudiosos sobre J. R. R. Tolkien, encontra-se disponível, em inglês, na versão eletrônica da *Encyclopædia Britannica*.

estudos em Letras na Exeter College, Oxford, no ano de 1911. Foi professor de literatura na Universidade de Leeds e professor catedrático de língua inglesa na Universidade de Oxford; contando com uma breve participação na organização do *The Oxford English Dictionary*. Em 1972, recebeu o título de Comendador do Império Britânico pela Rainha Elizabeth II e de Doutor *honoris causa* em Letras pela Oxford. Seus livros venderam mais de cinquenta milhões de cópias ao redor do mundo, sendo traduzidos para mais de trinta idiomas. Tolkien faleceu no ano de 1973, aos 81 anos.¹⁰

Ainda durante a Primeira Guerra Mundial, serviu como segundo-tenente, fato que interrompeu, à época, a produção do que, para ele, era seu mais significativo romance, *O Silmarillion* – que só veio a ser publicado postumamente por seu filho, Christopher Reuel Tolkien, atual encarregado de seus escritos e detentor de seus espólios. Essa experiência serviu de inspiração para Tolkien, transpondo-a em forma de alegorias para algumas de suas histórias, principalmente no que concerne à abordagem das várias guerras em suas narrativas.

Um dos maiores ícones e símbolo das obras do autor, o Um Anel é parte do tema central que inspirou este estudo. Mencionado em várias das obras tolkienianas, o artefato simboliza o poder em sua forma mais genuína, cujo aqueles que o tem por perto sentem uma intensa tentação para tomá-lo e aquele que o tem em posse, para usá-lo.

Em *O Silmarillion*, no qual Tolkien narra a cosmogonia de todo seu Universo criativo – incluindo a Terra-média e os Anéis de Poder – descobre-se que Sauron, denominado o Cruel, e pertencente a uma linhagem inferior de espíritos, manipula os elfos (palavra de origem protogermânica, *albiz*, ou “alvo, branco”, que adquiriu, a partir do inglês antigo, o significado de “espírito de luz”; de longevidade sobre-humana, é uma das raças mitológicas que compõe o *legendarium*¹¹) para que criem esses anéis.

Desse modo, com sua aparência de belo e sábio, torna-se amigo desses seres, pois ainda que os homens fossem mais suscetíveis ao engano e mais fáceis de serem dominados, por terem a cobiça pelo poder em seus corações, aqueles possuíam mais força, tanto mágica, quanto de vontade. Sauron, o Senhor dos Presentes, faz deles seus

¹⁰ Informações presentes na aba, ou orelha, do livro *O Silmarillion*.

¹¹ O próprio J. R. R. Tolkien utiliza o termo, que se compreende como a coletânea de sua mitopoese – a origem de seus mitos. Em uma carta datada do ano de 1954, ele explicou, “meu *legendário* [...] é baseado em minha própria visão: a de que os Homens são essencialmente mortais e não devem tentar tornar-se ‘imortais’ na carne”. (Carpenter, 2010, p. 182)

discípulos, ensinando-lhes as técnicas da forjadura e se aproveitando de sua grande sede de conhecimento e de aperfeiçoamento, “e a princípio muito proveito eles tiraram da amizade com ele” (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009a, p. 366).

Porém, apesar da aparência sedutora e de sua notável sabedoria, mostrou-se também traiçoeiro e escondeu o verdadeiro propósito em sua aliança. Nesse sentido, ilustra Tolkien, no livro lançado postumamente (2009a, p. 366), “Sauron guiava seus esforços e estava a par de tudo o que faziam; pois seu desejo era impor uma obrigação aos elfos e mantê-los sob vigilância”; argumentava ele que seu conhecimento satisfaria a vontade que o povo élfico tinha de tornar sua terra bela e esplendorosa, enquanto, na realidade, queria manipulá-los em segredo.

Assim, por meio de sua influência, guiou-os na produção dos diversos Anéis de Poder. Nessa perspectiva, relata-se a passagem que demonstra o meio utilizado pelo vilão para satisfazer seu desejo de dominação:

Ora, os elfos fizeram muitos anéis. Em segredo, porém, Sauron fez Um Anel para governar todos os outros; e o poder dos outros estava vinculado ao dele, de modo a submeter-se totalmente a ele e a durar somente enquanto ele durasse. E grande parte da força e da vontade de Sauron foi transmitida àquele Um Anel. Pois o poder dos anéis élficos era enorme, e aquele que deveria governá-los deveria ser um objeto de potência extraordinária. E Sauron o forjou na Montanha de Fogo na Terra da Sombra. E, enquanto usava o Um Anel, ele conseguia perceber tudo o que era feito pelos anéis subalternos, e ler e controlar até mesmo os pensamentos daqueles que os usavam. (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009a, p. 366-367)

Por meio da passagem acima transcrita, percebe-se que, desde sua aparição, o antagonista sempre deteve um grande poder e, se reunisse todos os Anéis – essenciais para satisfazer a sua vontade – ele poderia controlar e dominar todas as demais raças da Terra-média, fazendo uso de artifícios e de impressões. Além de seu Um Anel, Sauron ofertou sete para os anões – uma das raças mitológicas, mas com inspiração no povo Judeu,¹² “mas aos homens deu nove, pois os homens se revelaram, nesse aspecto como em outros, os mais propensos a se submeter à sua vontade” (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009a, p. 367-368).

Todavia, o elfo Celebrimbor (personagem de grande importância para o enredo, por ser o maior artífice do Reino Élfico de sua Era), também forjou secretamente mais

¹² Como declarou o autor em uma carta do ano de 1955 (Carpenter, 2010, p. 220) e em uma de suas últimas entrevistas, concedida à BBC, no ano de 1971.

três Anéis, frutos da incomparável habilidade de seu grupo. Os mesmos foram escondidos de seu verdadeiro mestre, quando seus aprendizes perceberam a vontade maligna de Sauron, o Senhor dos Anéis, e guardaram-nos livres de sua influência, pois, segundo Tolkien, no texto organizado por seu filho (2009a, p. 367), “Quem os guardasse poderia afastar os estragos do tempo e adiar o cansaço do mundo”. Mais explicações a respeito dos Três são fornecidas em *O Senhor dos Anéis*:

Não foram feitos para serem usados como armas de guerra ou conquista: não é esse o poder que têm. Aqueles que os fizeram não desejavam força, ou dominação, ou acúmulo de riquezas; mas entendimento, ações e curas, para preservar todas as coisas imaculadas. Essas coisas os elfos da Terra-média ganharam em certa medida, mas com sofrimento. (Tolkien, 2000, p. 284)

Toda a narrativa acima descrita pode ser sintetizada nos chamados *Versos do Anel*, que se encontram inscritos em uma língua profana ao redor do artefato:

Três Anéis para os Reis-Elfos sob este céu,
Sete para os Senhores-Anões em seus rochosos corredores,
Nove para Homens Mortais, fadados ao eterno sono,
Um para o Senhor do Escuro em seu escuro trono
Na Terra de Mordor onde as sombras se deitam.
Um Anel para a todos governar, Um Anel para encontrá-los,
Um Anel para a todos trazer e na escuridão aprisioná-los
Na Terra de Mordor onde as sombras se deitam. (Tolkien, 2000, p. 52, grifo nosso)

Como se percebe, de todas as raças as quais foram ofertados os Anéis, a mais suscetível à corrupção fora a dos homens. E assim eles usaram os Nove e foram corrompidos e traídos um a um pela maldição dos cobiçados objetos, como é explicitado na seguinte passagem:

Revelou-se mais fácil atrair os homens para a armadilha. Os que usaram os Nove Anéis tornaram-se poderosos no seu tempo, reis, feiticeiros e guerreiros do passado remoto. Conquistaram a glória e enorme fortuna, mas elas acabaram sendo sua desgraça. Ao que parecia eles tinham vida eterna, mas a vida se tornou insuportável a eles [...] E um a um, mais cedo ou mais tarde, de acordo com sua força inata e a bondade ou a maldade de suas vontades no início, eles caíam sob a escravidão do anel que portavam e sob o domínio do Um, que era o de Sauron. (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009a, p. 368)

Nessa perspectiva, mediante o trecho supracitado, o autor faz duas considerações: a) as “benesses” advindas do poder e b) a fraqueza inerente ao ser humano.

O domínio dos Anéis pareceu aos homens, em um primeiro momento, uma grande oportunidade de satisfazer seus desejos mais profundos, como “glória e enorme fortuna” (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009a, p. 368), assim como se deleitarem com as inúmeras regalias que os Anéis (aqui interpretados como a materialização do poder) podiam lhes propiciar; dessa forma, “podiam caminhar, se quisessem, sem serem vistos por nenhum olhar neste mundo sob o sol; e podiam enxergar coisas em mundos invisíveis para os mortais”. Porém, à medida que usufruíam desses poderes “altruístas”, os homens pouco a pouco encontraram sua perdição – metaforicamente explicitada por Tolkien – tornando-se “invisíveis para sempre”, exceto para o seu Senhor, pois agora estariam plenamente dominados por ele.

Desse modo, porque “desejassem um poder secreto maior do que o atribuído à sua espécie (...) os homens se revelaram, nesse aspecto como em outros, os mais propensos a se submeter à sua vontade” (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009a, p. 367-368). É a fraqueza dos homens, e como explicitado pelo próprio personagem Aragorn, o Rei dos Homens em *O Senhor dos Anéis*, é a *fraqueza* de seu sangue.

Tolkien transpõe para sua Literatura aspectos da corrupção humana, como se encontra frequentemente na realidade: um indivíduo tentando dominar o outro. E se em cada um de nós no fundo se esconde um Sauron, que almeja o poder sobre os demais? As obras do autor não se restringem a apresentar aos seus leitores a mera ficção, pois, nos recônditos de seu texto, pode-se identificar uma grande aplicação à prática de determinadas pessoas e grupos no panorama brasileiro contemporâneo; dos quais, no contexto do presente estudo, sobressaem os Ministros da Suprema Corte.

3.1 O “Poder” nas obras de J. R. R. Tolkien e alguns paralelos traçados com a Filosofia do Direito

Embora tenha sido Tolkien um homem culto, escritor, poeta e filólogo, ele não se apresentava como um profissional instigado a discorrer de maneira recorrente sobre Política, Direito ou Filosofia; não por evitá-los ou incompreendê-los, visto que essas matérias são tratadas – sutilmente – em sua obra, mas pelo fato de ter se declarado, em uma carta de 1943 a seu filho Christopher, “um anarquista”, filosoficamente falando, no sentido da “abolição do controle” por meios pacíficos, não revolucionários (Carpenter,

2006, p. 66). Não é um fato curioso, tendo em vista sua opinião a respeito de Poder, utilizado por ele no sentido de “Dominação” (ibid., p. 236).

No mesmo documento, por meio do recurso do sarcasmo, Tolkien escreve que “prenderia qualquer um que use a palavra Estado (em qualquer outro sentido que não o do reino inanimado da Inglaterra e seus habitantes, uma coisa que não tem poder, direitos nem mente)”. Também cunha o termo *Elescracia*, ou “governo deles” – os homens sem rosto, ardilosos e sigilosos, amparados na máquina do governo. E assume-se, ainda, ser favorável à “monarquia *inconstitucional*”, não por ser contrário a uma constituição, mas justamente por reprovar a ideia de controle; ele valorizava mais os usos e os costumes e a força por trás da palavra. Assim como fez Aragorn, o herdeiro do Reino dos Homens, ao jurar proteger Frodo – que carrega o fardo do Um Anel em *O Senhor dos Anéis* – e seus amigos “em nome da vida e da morte” (2000, p. 182), pondo-se a seu serviço.

Não obstante o acima citado caráter apolítico de J. R. R. Tolkien, os paralelos que podem ser traçados a partir de suas obras com a área da jusfilosofia são diversos. Para este estudo foram escolhidos pensadores de origens e de épocas distintas.

3.1.1 Tolkien & Platão

Narra Platão (2016, p. 53) a *Lenda de Gíges*, um pastor de ovelhas que caiu em uma fenda aberta na terra, decorrente de um violento terremoto. Andando nas profundezas, ele encontrou um cadáver, “que nada tinha sobre si além de um anel de ouro na mão”¹³. Em outro momento, Gíges vai a uma reunião com os demais camponeses. Entediado, vira casualmente o anel, “com o engaste para a palma da mão” e, imediatamente, torna-se invisível para todos. Percebe ele, já tomado pela ganância, que possui um grande poder em suas mãos. Literalmente. Usa-o, finalmente, para seduzir sua rainha e, com a ajuda dela, assassinar seu rei, tomando o trono para si. Explica o filósofo que esse anel poderia ser utilizado tanto para cometer injustiças, quanto para perpetrar o justo – mas, neste último caso, seria tido pelos demais como o “mais

¹³ Assim como em *O Hobbit* – os hobbits são uma raça imaginada por Tolkien, são menores que um anão e vivem isolados em uma comunidade pacata – Bilbo encontra o Anel Governante perdido na escuridão de uma mina sob uma montanha e depara-se com Gollum, “uma criatura pequena e viscosa”, com “olhos grandes e redondos em seu rosto magro” e que havia perdido o valioso objeto. (Tolkien, J. R. R., 2009a, p. 72)

miserável dos idiotas” – e conclui, acerca de sua ponderação sobre a justiça (2016, p. 416), ter descoberto que “sua prática é em si mesma o melhor para a alma considerada em sua essência” e roga “que os homens façam o que é justo, tenham ou não tenham o anel de Gíges”.

Se essa lenda serviu de inspiração para Tolkien – além do idêntico poder de invisibilidade, das semelhantes características dos personagens, da forma que eles encontraram o artefato e com quem ele estava antes – não se sabe. Contudo, o Um Anel acaba, invariavelmente, subvertendo a moralidade de seu portador, ainda que o mesmo aja externa e notoriamente “pelo bem”, não conferindo a ele o arbítrio de praticar o justo. É o que se afere nas passagens sobre as tentações do mago Gandalf, “Comigo o Anel ganharia uma força ainda maior e mais fatal [...] Não me tente! Pois eu não quero ficar como o próprio Senhor do Escuro” (Tolkien, 2000, p. 63) e da Senhora-élfica Galadriel, “No lugar do Senhor do Escuro, você coloca uma Rainha. E não serei escura, mas bela e terrível como a Manhã e a Noite! [...] Mais forte que os fundamentos da terra. Todos deverão me amar e se desesperar!” (Tolkien, 2000, p. 389). Ambos conseguem resistir à aziaga provação, sentindo-se seguros por isso.

Outra semelhança identificada entre esses dois escritores reside na “primeira cidade” de Sócrates, a *cidade verdadeira*, descrita por Platão (2016, p. 66-72) como “uma cidade sã [...] com um gênero simples de vida”, autossustentável, formada por cidadãos trabalhadores: agricultores, fazendeiros, artesãos, pescadores, mercadores, etc., que levassem uma vida sem luxos e sem a necessidade de um governante, nem de militares. Na Terra-média, o equivalente seria justamente a região do Condado.

3.1.2 Tolkien & Aristóteles

O Condado é o lar dos hobbits, descrito como um lugar bucólico, representando o interior da Inglaterra. Narra Tolkien (2000, p. 10-11), que lá “as famílias cuidavam de seus próprios negócios”, pois não havia um *governo*¹⁴ e existiam apenas três funções públicas, basicamente de honra ou de cerimônia: a) o Thain, “o mestre do Tribunal do Condado, e Capitão das Tropas”; b) o Prefeito, “eleito a cada sete anos” e cujos deveres

¹⁴ Definido pelo autor, como “um substantivo abstrato que significa a arte e o processo de governar, e deveria ser uma ofensa escrevê-lo com um G maiúsculo ou usá-lo para se referir a pessoas”. (Carpenter, 2006, p. 66)

se resumiam a “presidir banquetes” e administrar serviços postais e policiais e c) os *Condestáveis*, o “equivalente mais próximo” da polícia, mas que se resumiam ao pastorício, pois cuidavam dos animais perdidos – vinculando-se à propriedade privada. Percebe-se que a organização política não ocupava um espaço relevante nessa sociedade e os cargos públicos não eram bem definidos; seria a concretização do ideal anarco-filosófico adotado por Tolkien, como demonstrado anteriormente na carta para o seu filho.

Nessa perspectiva, em uma análise comparativa com o ordenamento jurídico contemporâneo, essa ideia concilia-se com o *princípio da subsidiariedade*, “segundo o qual o Estado só deve assumir as atribuições, as tarefas ou as incumbências que outras entidades existentes no seu âmbito e mais próximas das pessoas e dos seus problemas concretos [...] não possam assumir e exercer melhor ou mais eficazmente”, (Miranda, 2015, p. 129).

É igualmente possível relacionar esse sistema com a lição de Aristóteles (2017, p. 232-241) de que “há em todo governo três partes nas quais o legislador sábio deve consultar o interesse e a conveniência particulares, quando elas são bem constituídas o governo é forçosamente bom” e, embora não tenha o filósofo aprofundado o assunto, pode-se inferir que essas partes do governo são protótipos dos Três Poderes clássicos, que ainda não estavam nitidamente separados: a Magistratura, encarregada das funções públicas, tanto político-econômicas, quanto de julgar; a Deliberativa, verdadeira *soberana* do Estado e composta por cidadãos em geral ou *representantes* desses e, por fim, a dos Tribunais, compreendida em si sob “três pontos de vista diferentes: as pessoas, a natureza das causas [e] o modo de nomeação dos juízes”.

A sociedade da Terra-média pode ser encarada, assim, como uma versão primitiva e em formação de nossa própria sociedade.

3.1.3 Tolkien x Thomas Hobbes

Particularmente em um trecho do tratado do filósofo inglês sobre o Estado, podem-se identificar várias relações com a prosa tolkieniana:

O poder de um homem [...] pode ser tanto natural como instrumental. Poder natural é a eminência das faculdades do corpo ou da mente, tais como: *força*, *aparência*, *prudência*, *habilidade*, *eloquência*, *liberalidade* e *nobreza* extraordinárias. Instrumentais são os poderes adquiridos por meio dessas faculdades ou *pela sorte*, e servem como

meios ou instrumentos para alcançar reputação, riquezas, amigos e os secretos desígnios de Deus. [...] Aparência também é poder [...]. As artes [...] como as que [...] fabricam máquinas e outros artefatos de guerra, representam poder, uma vez que favorecem a defesa e vitória. (Hobbes, 2012, p. 75, grifo nosso)

Dentre essas faculdades do poder natural, destacam-se a força, a aparência, a eloquência e a nobreza, que são predicados encontrados em Sauron e no mago Saruman, outro vilão e um de seus seguidores; e por tantos outros personagens dessas histórias. Como foi dito acima, Sauron utilizava-se dos artifícios da aparência e do bom trato para ludibriar os elfos – que, ao mesmo tempo, tencionavam obter um vasto conhecimento, pois este também é poder – e conseguir o que queria; quando necessário, Sauron não abria mão de usar a força, uma vez que era um líder de exércitos e um guerreiro experiente. A eloquência é mais bem traduzida no discurso de Saruman¹⁵ a Gandalf:

Os Dias Antigos se foram. Os Dias Médios estão passando. Os Dias mais Jovens estão chegando: o mundo dos homens, que devemos governar. Mas precisamos de poder, poder para ordenar todas as coisas como queremos, para o bem que apenas os Sábios podem enxergar [...] Um novo Poder se levanta. Contra ele, as velhas alianças e políticas não nos ajudarão em nada [...] Podemos nos unir a esse Poder [...] os que se mostrarem seus amigos também crescerão; e os Sábios, como você e eu, poderão, com paciência, vir finalmente a governar seus rumos, e a controlá-lo. (Tolkien, 2000, p. 274)

A partir dessas aptidões naturais, esses personagens alcançaram os poderes instrumentais, enquanto Bilbo encontrou o Um Anel por acaso – adquirindo esse poder mediante a sorte – e voltou de sua jornada com tesouros, boas amizades, uma grande conservação de sua aparência e uma longevidade invejável, graças ao poderoso artefato: “E tudo parecia estar bem com Bilbo. E os anos passaram. Sim, passaram, e pareciam não afetá-lo. Ele não demonstrava sinais de envelhecimento” (Tolkien, 2000, p. 49-50).

Por fim, a arte de produzir armas de guerra para obter uma vitória desejada, ou para se defender de um ataque indesejado, manifesta-se como poder tanto nas passagens descritas anteriormente – na manufatura dos Grandes Anéis – quanto na preparação e na reunião do exército de Sauron para a Guerra do Anel, que mobilizou vários povos da Terra-média. Hobbes descreve (2012, p. 102-104) o *estado natural* do gênero humano: independentemente da igualdade em suas “faculdades do corpo e do espírito”, os homens

¹⁵ De uma nota de rodapé sobre a traição do mago, “Posteriormente ficou claro que Saruman começara então a desejar o Um Anel para si próprio, e esperava que ele pudesse se revelar, procurando seu mestre, se Sauron fosse deixado em paz por um tempo” (Tolkien, J. R. R.; Tolkien, C., 2009b, p. 389).

tornam-se propensos à condição de guerra “quando não existe um poder comum capaz de manter os homens numa atitude de respeito”; suscitando no que o autor denominou *bellum omnium contra omnes*, ou o estado de “guerra de todos contra todos”. Após essa Guerra, e a vitória de Aragorn, os reinos se uniram sob seu governo e os povos livres passaram a viver sob um período de paz.

3.1.4 Tolkien & Montesquieu

Segundo Montesquieu (2010, p. 164), “todo homem que tem poder é sempre tentado a abusar dele” e “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder *contenha* o poder” (grifo nosso), o que se entende, atualmente, como o *Sistema de Freios e Contrapesos*. A Inglaterra¹⁶ de Tolkien foi considerada pelo jusfilósofo francês como sendo um Estado que objetivava, além de sua conservação própria, a liberdade política – não podendo ser encarada de outro modo, qual seja, o direito de “poder fazer o que se deve querer, e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar” – por meio de sua constituição (com a qual o pensamento de Tolkien não se coadunava). Afirma ele que,

Há em cada Estado três espécies de poder: o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes [ou Poder Executivo do Estado], e o Poder Executivo daquelas que dependem do Direito Civil [ou Poder de Julgar]. Pelo primeiro poder, o príncipe ou magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou ab-roga aquelas que já estão feitas. Pelo segundo, determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as questões dos indivíduos. (Montesquieu, 2010, p. 165)

A partir desse pensamento, tem-se, portanto, a concepção moderna da *Teoria da Separação dos Poderes* – ou Funções, visto que o poder é uno e indivisível – do Estado; que, por sua vez, viabiliza a efetiva aplicabilidade dos freios e contrapesos, a consolidação de sua independência e harmonia. Na visão iluminista, para ser considerado moderado, o Estado necessita garantir que o poder não esteja concentrado em uma única pessoa, ou em um mesmo corpo de magistrados. Se Aristóteles foi um dos primeiros pensadores a

¹⁶ Afirma Montesquieu citando Tácito (2010, p. 175), que o *governo político* inglês foi desenvolvido nos moldes das tribos germânicas, onde “os chefes deliberam sobre as coisas de somenos importância, e as de maior monta decidem todos, de maneira que também tais assuntos, pertinentes aos assuntos do povo, sejam pelos chefes prejudgados”.

tratar – ainda que superficialmente – da “tripartição dos poderes”, Montesquieu dedicou-se a aprimorá-la, tornando-se uma referência no assunto.

Neste ponto, ressalta-se um dos cerne deste artigo: estabelecer uma interpretação dos Anéis de Poder como alegoria dos Poderes do Estado – ainda que não tenha sido essa a *intenção original* do autor. Para Montesquieu (2002, p. 166), “tudo estaria perdido” se o exercício dos três poderes estivesse concentrando em um único homem, ou assembleia de homens; este, não por acaso, e como já foi explanado, é o temor comum dos personagens que lutam pelo lado do bem nos romances tolkienianos – um reflexo do pensamento do autor.

Se houver interferência de um poder sobre o outro restam, como consequência, a submissão e o desequilíbrio entre os mesmos. As tentativas de domínio do Senhor do Escuro, sua ânsia por controlar os demais anéis, assemelham-se à desarmonia estatal aqui exemplificada – e a ser mais a frente tratada – do ativismo judicial; sendo necessário, nas palavras de Streck e Oliveira (2013, p. 146), “o princípio da separação de poderes se consolida como um princípio geral do Direito Constitucional, postulado básico e aglutinador da Teoria da Constituição, evocado sempre a responder aos desafios da atualidade”. Para Sarlet e Brandão (2013, p. 1134), “O princípio da separação de poderes tem como premissa um certo pessimismo antropológico: segundo a máxima de Lord Acton, ‘todo o poder corrompe’¹⁷, de maneira que a concentração de todo o poder político efetivo num só órgão colocaria em risco as liberdades individuais, ante o risco do seu exercício abusivo.”

3.2 “Poder é uma palavra agourenta e sinistra” (Tolkien, 2006, p. 148)

Este subtítulo é uma citação direta de J. R. R. Tolkien, extraída de uma de suas cartas e que consolida sua opinião a respeito do Poder – compreendendo autoridade e coerção. Para ele, o mesmo sempre se apresentará como uma faculdade negativa de um sobrepor-se a outrem, exceto quando aplicado aos *deuses* de suas histórias; o autor explica que um de seus fundamentos para retratar a sina do protagonista Frodo, que tem o fardo de carregar um poder tão grande – no caso, o Um Anel, consistiu “nas misteriosas

¹⁷ Em sua versão original, presente em uma carta de 1887, *Power tends to corrupt and absolute power corrupts absolutely.*

últimas suplicas do Pai Nosso: Não nos deixeis cair em tentação, mas livrai-nos do mal” (Carpenter, 2006, p. 241).

Ideia similar pode ser encontrada em um dos textos do escritor inglês Clive Staples Lewis, que era colega de Oxford e amigo do professor Tolkien:

[É] A oferta do bruxo: entregue a sua alma e em troca ganhe poder. Mas, uma vez que nossas almas, isto é, nós mesmos, forem entregues, o poder dado em troca não nos pertencerá. Seremos na verdade escravos e marionetes daquele a quem cedemos a nossa alma. [...] Processo pelo qual o homem cede objeto atrás de objeto, e finalmente a si próprio, à Natureza, sempre em troca de poder. (Lewis, 2005, p. 30-31)

Isso suscita o seguinte questionamento: Vale a pena submeter-se às agruras do poder? E a qual custo? Percebe-se, de pronto, que tanto Tolkien, quanto Lewis demonstram que o mesmo poder que seduz, apresentando-se como uma proposta de vantagem “irrecusável”, também é o mesmo poder que corrompe – aos poucos – e que, quanto mais utiliza do poder, mais irreconhecível torna-se o homem, convertendo-se em um escravo de si próprio: transfigurando-se, perdendo sua essência humana e abraçando sua própria perdição. No mundo – não tão – fictício do autor até a criatura mais pura, em determinado momento, corrompe-se.

4 CONFLITO EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VS. SENADO FEDERAL

Em uma quinta-feira, 20 de março de 2014, foi dada a “martelada final” na controversa situação instaurada no âmbito da Suprema Corte: esta, por maioria de seus membros no Plenário, decidiu acatar a Reclamação n.º 4.335, em que a Defensoria Pública da União questionava a decisão de um juiz de primeira instância de uma vara do Estado do Acre (AC), tendo sido negada a progressão de regime prisional a dez condenados por crimes hediondos.

Atendo-se à fundamentação do juiz da Vara de Execuções Criminais de Rio Branco, o mesmo veementemente menciona que tomou essa decisão exclusivamente porque o Plenário do STF, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 82.959, decidiu pela progressão de pena, em sede de controle de constitucionalidade difuso e, por isso, deveria ser afastado o dispositivo somente *inter partes*, uma vez que o supracitado Plenário não submeteu o caso à apreciação do Senado Federal (como previsto expressamente na Carta

Constitucional de 1988, mais precisamente em seu artigo 52, X,¹⁸ “Compete privativamente ao Senado Federal (...) suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”) para que este, caso houvesse conveniência e oportunidade, suspendesse a execução do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, também conhecida como “Lei dos Crimes Hediondos”.

Antes de adentrar propriamente na apreciação da Reclamação, cabe inicialmente abordar o que seria o controle de constitucionalidade difuso, ou incidental, bem como suas consequências e a participação do Senado nesse instituto.

Controle difuso é aquele que pode ser atribuído a todos os juízes e tribunais do País. A eles, mediante a configuração e a instauração de um incidente, ou seja, mediante a apreciação de um caso *concreto*, pode-se obter o provimento jurisdicional que defina a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de determinada norma. Nas palavras de Silva (2017, p. 52), seu exercício é reconhecido “a todos os componentes do Poder Judiciário”, cabendo “ao demandado arguir a inconstitucionalidade” apresentando sua defesa.

A competência da Câmara Alta do Congresso Nacional em suspender a execução de determinada lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro desde 1934: presente no artigo 91, IV, da constituição daquele ano, onde se lia que cabia a suspensão “de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário”. Contudo, a mesma competência é objeto de controvérsia jurídica, havendo posições favoráveis e contrárias a sua aplicabilidade.

De um lado, Mendes (2016, p. 1166) afirma que a única justificativa para que permaneça em vigor a suspensão senatorial seja por “razão exclusivamente histórica”. Para o jurista, o principal fundamento do inciso X do artigo 52 já fora, inclusive, mitigado, qual seja, sua inspiração direta no princípio da Separação dos Poderes; cuja concepção encontra-se, ainda segundo ele, “necessária e inevitavelmente ultrapassada”.

¹⁸ Diz Ferraz (2013, p. 1061), que “não há disposição normativa idêntica à prevista no art. 52, X, em exame, nas constituições estrangeiras usualmente citadas em considerações comparativas pela doutrina brasileira”. Da mesma forma Carvalho (2015, p. 494), referindo-se ao mesmo artigo, diz que nele “ocorreu uma especificidade no sistema”.

Desse modo, não seria o Senado competente para atuar em decisões judiciais. Seu pensamento harmoniza-se com o de Zeno Veloso, que diz não haver razão,

Para manter em nosso Direito Constitucional legislado a norma do art. 52, X, da Constituição Federal, originária da Carta de 1934, quando só havia o controle incidental, e o princípio da separação dos poderes se baseava em critérios e valores absolutamente ultrapassados, ancorados numa velha e rígida concepção oitocentista. (Veloso, 2000, p. 58, *apud* Carvalho, 2015, p. 501)

Por outro lado, em esclarecedora passagem de Paulo Napoleão Nogueira da Silva, é desvelado o significado das atribuições conferidas ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal, como também revelada certa coesão dos dois órgãos no que se refere ao controle de constitucionalidade difuso:

O Supremo forma livremente o seu convencimento para declarar ou não a inconstitucionalidade, nada o obrigando a fazê-lo ou deixar de fazê-lo, senão motivos do seu próprio convencimento; e, nesse mister, se exaure a sua participação no procedimento. O Senado, na etapa em que lhe compete atuar, forma livremente o seu convencimento político sobre a conveniência e oportunidade de estender ou não a todos e para o futuro, aquilo que o Supremo declarou com eficácia restrita às partes. (...) para efeito da consecução dos fins do Estado e de sua ordem jurídica - retirar efetividade e eficácia à lei declarada inconstitucional – o Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal formam uma corte constitucional *inexpressa*, mas revelada na Constituição. (Silva, 1992, p. 110, 129, *apud* Carvalho, 2015, p. 500, grifo nosso)

Como bem retrata o autor, a possibilidade de efetivar-se o efeito *erga omnes* às decisões em caráter de controle incidental é necessária a conjugação desses dois órgãos, para que, cada um desempenhando sua função (tanto em sua análise jurídica – pelo STF – quanto política – pelo Senado), torne-se indispensável a participação de ambos para a configuração do mencionado efeito. Além disso, reforça essa ideia ao atribuir a classificação de uma corte constitucional não expressa, ou seja, uma união de atribuições dessas duas entidades em prol da consecução da vontade do constituinte originário, consolidada expressamente no artigo 52, X. Ter-se-ia, assim, uma instituição mais dinâmica: que aludiria ao Tribunal Constitucional idealizado por Hans Kelsen em sua *teoria do controle de constitucionalidade*.

Entendimento semelhante, relativamente a essa necessidade de participação conjunta no processo de concessão de efeito *erga omnes* em sede de controle difuso, ou incidental, é o de Streck (*et al.* 2007), que justifica a atribuição da suspensão ao Senado Federal “porque, racionalmente, somente a um organismo da Federação poderia recair a

autoridade para suspensão de instrumentos normativos oriundos de outros entes da Federação”, conseqüentemente, estaria democraticamente respeitada a forma federativa de Estado, em forma de equilíbrio entre seus pares. Também é considerada como democrática a acepção “do controle reflexo do povo na eleição de representantes dos entes federados”, uma vez que o cidadão escolhe e vota em determinado senador, que – se eleito – representará seu Estado, ou o Distrito Federal; estaria, então, a sociedade participando, ainda que indiretamente, de um “processo de decisão acerca da (in)constitucionalidade de uma lei”. Ainda sobre esse assunto,

O fato é que decisão dessa ordem [dar caráter de publicidade ao artigo 52, X, CF] faria letra morta de disposição constitucional expressa e importaria em mutação constitucional inconstitucional, investindo-se o Supremo Tribunal Federal em Poder Constituinte Originário [...] Não tem o Poder Judiciário – poder constituído – atribuição de modificar letra expressa da Constituição nem fazer às vezes do Constituinte Originário, sob pena de ultrapassar suas funções constitucionais e produzir, como se acentuou, verdadeira mutação inconstitucional. (Ferraz, 2013, p. 1067)

Nesse caso, enseja esse ato em uma redução da Câmara Alta do Congresso Nacional ao mero papel de *secretaria de divulgação intralegislativa* dos juízos advindos da Corte Suprema, tornando-a “um poder constituinte permanente e ilegítimo” (Streck *et al.*, 2007), se coubesse-lhe o papel de revisora do Texto Constitucional. Tratar-se-ia a mesma, portanto, de uma *senhora do tempo*, que determinaria – a seu bel-prazer – quando haveria, ou não, um processo de mutação constitucional; conservando o texto de uma lei, mas lhe conferindo um novo significado. Curiosamente, Sauron, o Abominável, também fazia demasiado uso de mensageiros para divulgarem os seus atos e, destarte, mantê-los sob seu controle.

4.1 Os rumos do ativismo judicial no Brasil

Concernente aos diversos aspectos e prismas em que o ativismo judicial adquire sua conceituação, faz-se necessária a distinção e a qualificação *de qual ativismo* se trataria no presente estudo, cuja pauta, especificamente, visa discorrer acerca do ativismo judicial no qual o julgador, por meio de um caso concreto, sobrepõe-se ao legislador, conferindo a uma norma caráter diverso daquele encontrado em seu dispositivo (como nitidamente se sucedeu na apreciação da RCL 4.335 em face do artigo 52, X, CF/88) ou toldando o sentido de seu enunciado, ao não se apresentar com a devida

clareza, “Portanto, para esclarecer os não iniciados, ativismo não é apenas quando o Judiciário ‘passa por cima’ (ou pelo ‘lado’) da lei, mas, sim, ocorre também toda vez que o julgador se substitui aos legislador” ao fazer uso de *juízos morais* (Streck, 2014).

Percebe-se que, no cenário abordado, mediante pseudofundamentações, a Suprema Corte vem transformando (mais claramente a partir de 2006) a Carta Constitucional, atribuindo-lhe significados diversos dos apregoados originalmente. Isso gera uma controvérsia no que diz respeito às atribuições desse tribunal (que, por sua vez, estão bem disciplinadas na própria Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 102): pois o mesmo deveria ser o guardião da Constituição, e não seu algoz, investindo-se de poderes do constituinte originário. Em tempos de descrença na política, e nos políticos, a sociedade busca ansiosamente em quem possa depositar sua confiança em relação aos rumos do País. A partir dessas considerações,

Referidas pesquisas e reflexões apontam para o perigo que o ativismo judicial representa para a representação política, até porque uma ofensa à Constituição por parte do Poder Judiciário sempre é mais grave do que qualquer outra desferida por qualquer dos outros Poderes, porque é ao Judiciário que cabe sua guarda. Quem nos salvará se não há mais salvadores? Ou pior: quem nos salvará dos salvadores? (Streck, 2013)

Assim, é elucidado o quão graves são as atitudes do STF quando essas vão de encontro ao Texto Constitucional. O protagonismo judicial pode, em determinadas situações (não só nessa passagem), revelar-se como um perigoso instituto para satisfazer interesses individuais. Por mais sutil e pontual que possa parecer, uma ação tendente a derogar dispositivo constitucional que leve, de alguma forma, a uma sobreposição de um Poder do Estado sobre outro, deve ser apontada, discutida e resolvida; visto que, de várias pequenas mudanças, pode-se arquitetar, ainda que futuramente, uma grande mudança.

O buslís da questão não se sustenta em um argumento meramente quantitativo – de quantos “ativismos” são atribuídos ao STF em suas decisões – mas sim, no caráter qualitativo e subjetivo que uma decisão dentre várias pode apresentar, pois, mesmo que haja somente uma questão em que o citado tribunal aja em sobreposição aos demais poderes, essa é em si mesma tão grave e profunda que merece um grande debate. São as nuances de cada fundamentação favorável a inutilização do artigo 52, X, que realmente importam, pois, se forem esquecidas, e não alardeadas, podem transformar-se em

atitudes corriqueiras do Poder Judiciário (o que já ocorre atualmente). Desta sorte, os rumos do ativismo judicial na contemporaneidade refletem bem a sua conceituação: um protagonismo exacerbado e uma judicialização desnecessária de diversas questões. Nota-se que a busca pelas satisfações pessoais parece ser o Um Anel aplicado à realidade contemporânea brasileira.

5 CONCLUSÃO

Assunto polêmico e atual, o ativismo judicial comove um sem-número de pessoas – que anseiam por justiça em meio à incerteza política pela qual passa o País – bem como uma vasta produção de trabalhos científicos e artigos jornalísticos – que se dispõem a dissertar sobre esse tema sob os mais diversos pontos de vista. Neste estudo, a proposta foi de analisar o ativismo judicial, e outros aspectos do Direito, com apoio nas obras inglesas de alta fantasia do escritor John Ronald Reuel Tolkien; o que, a princípio, poderia ser uma ideia inusitada, mostrou-se, no decorrer do trabalho, propositada, visto que, em uma leitura aprofundada da prosa tolkieniana, a ficção dá lugar à realidade, oculta por meio de alegorias.

Assim, a partir disso, foi possível enxergar (não com o Grande Olho do vilão Sauron) o ativismo judicial nas intrigas desenvolvidas nas obras do professor Tolkien, configurando um estudo de Direito *na Literatura* em que os jogos de poder desenvolvidos pelos personagens das narrativas possibilitaram visualizar e apontar vícios e erros presentes em uma situação em especial, a Reclamação n.º 4.335 e, em um cenário maior, no que concerne a todo protagonismo e ativismo judiciais que se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao se aprofundar na análise, percebe-se que os mínimos desvios do Supremo Tribunal Federal podem causar mudanças negativas principalmente na Democracia e na concepção de Estado de Direito. Com esse estudo, buscou-se apontar as variadas consequências (em grande parte, negativas) que tais protagonismos e ativismos podem acarretar para a sociedade, buscando alertar para o problema e reforçar quão meticulosas e precisas devem ser as decisões da Suprema Corte, para que sejam prevenidas inconstitucionalidades do *Tribunal Constitucional à brasileira*.

Recorrer ao estudo comparado dos textos tolkienianos com algumas correntes jusfilosóficas serviu de amparo para a construção desse artigo e nos simbolismos

inferidos, especialmente, na interpretação dos Anéis de Poder como os Poderes do Estado. Esse estudo reforçou a concepção sobre as tentações do poder e o que as pessoas fazem para consegui-lo, bem como na descaracterização desses indivíduos ao serem “engolidos” pela própria sede de poder. Pode-se, por fim, trazer essas ideias para a realidade e adaptá-las a atividades específicas.

REFERÊNCIAS

- ACTON, John Dalberg-, barão. Lectures on Modern History. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/acton-acton-creighton-correspondence#lf1524_label_010>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. 346p.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. 1504p.
- BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 4.335. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 02 set. 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. 2380p.
- CARPENTER, Humphrey (Org.). *As Cartas de J. R. R. Tolkien*. Tradução de Gabriel Oliva Brum. Curitiba: Arte e Letra, 2006. 472p.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 808p.
- DWORKIN, Ronald. Law as Interpretation. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1343279>. Acesso em: 08 out. 2017.
- HAMMOND, Wayne Gordon. J. R. R. Tolkien. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/J-R-R-Tolkien>>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina d'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2012. 562p.
- LEWIS, Clive Staples. *A Abolição do Homem*. Tradução de Remo Mannarino Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 104p.
- MINDA, Gary. Postmodern Legal Movements: law and jurisprudence at century's end. Disponível em: <www.jstor.org/stable/j.ctt9qg2gf>. Acesso em: 08 out. 2017.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 531p.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2010. 727p.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 431p.

POSNER, Richard Allen. Law and Literature: a relation reargued. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1073042>. Acesso em: 08 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2017. 936p.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Os Modelos de Juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2015. 254p.

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Eis porque abandonei o “neoconstitucionalismo”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-13/senso-incomum-eis-porque-abandonei-neoconstitucionalismo>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TOLKIEN, John Ronald Reuel. *O Hobbit*. Tradução de Lenita Maria Rímoli Esteves; Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 297p.

TOLKIEN, John Ronald Reuel. *O Senhor dos Anéis: a sociedade do anel*. Tradução de Lenita Maria Rímoli Esteves; Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 434p.

TOLKIEN, J. R. R.; TOLKIEN, Christopher (Org.). *O Silmarillion*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 460p.

_____. (Ed.). *Contos Inacabados*. Tradução de Ronald Eduard Kyrmse. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. 585p.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49.